

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.002104/99-99
Recurso nº : 130.106
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.884

CSLL - Decisão judicial sobre relação tributária continuativa não tem força de coisa julgada para períodos subsequentes, mormente se o advento de nova legislação modifica tal relação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10650.002104/99-99

Acórdão nº : 105-13.884

Recurso nº : 130.106

Recorrente : UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 17.774.183/0001-03, foi autuada, em 30/11/99, por ter deixado de recolher, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, a CSLL no valor de R\$ 138.504,77, mais acréscimos legais.

Inconformada, a empresa impugnou o auto, alegando que adquiriu o direito de não pagar a CSLL por decisão do T.R.F. da 1ª Região, de 19/02/92, que declarou a Lei 7689/88 inconstitucional, decisão essa transitada em julgado.

A DRJ em Juiz de Fora manteve a autuação, pois a decisão judicial supracitada não poderia valer para exercícios subseqüentes, eis que a relação jurídica de tributação da CSLL é continuativa não prosperando a exceção de coisa julgada, por incidir, na espécie, o art. 471, I do C.P.C.

A decisão de 1ª Instância se refere, ainda, a erro de fato cometido pelo contribuinte nas linhas 18 e 21 da ficha 11 da DIRPJ de 1996, circunstância que em nada alterou o lançamento efetuado.

Irresignada, a interessada apresentou recurso a este Conselho, reiterando ter obtido decisão favorável do TRF da 1ª Região em ação ordinária em que solicitou fosse a Lei 7689/88 declarada inconstitucional, decisão essa que transitou em julgado.

No recurso, relata um fato novo, ou seja, que, não obstante aquela decisão houvesse tramitado em julgado, a Fazenda Nacional moveu ação rescisória que, afinal, prosperou, tendo o S.T.F. declarado rescindido o julgado do T.R.F. da 1ª Região, decisão essa que transitou em julgado em 9 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10650.002104/99-99
Acórdão nº : 105-13.884

A interessada, preliminarmente, alega que, tendo sido autuada em dezembro de 1999 e tendo a decisão que a beneficiava sido rescindida um ano e 4 meses depois, não estaria a autoridade fiscal investida em legalidade para efetuar o lançamento na época em que o fez.

Continuando em seu raciocínio, diz a empresa que, de acordo com o art. 156, inciso X do C.T.N., o crédito tributário em questão estaria extinto, por força de decisão do TRT 1ª Região da 19 de fevereiro de 1992, transitada em julgado.

Diz, mais, que a ação rescisória produz efeitos "ex nunc", ou seja, não pode retroagir, donde os exercícios anteriores a 2001 estariam amparados pelo Julgado do TRF de 1ª Região de 1992.

Estende-se em alongado comentário sobre os efeitos da sentença na ação rescisória sobre a sentença rescindida, que não é nula, embora seja anulável.

Cita o artigo 146 de C.T.N. em abono de sua tese.

A seguir, procura estender os efeitos da coisa julgada aos exercícios subseqüentes, de vez que a sentença que lhe beneficiou se referiu a uma relação jurídica continuativa, perdurando a eficácia da coisa julgada enquanto subsistirem as condições de fato e de direito reinantes entre as partes, sem sofrer mutações.

Ao depois, argumenta que as Leis 8212/91, 8891/95 e 9065/95 não reinstituíram a exação em comento, assim como não a instituíram.

Alinha jurisprudência que acredita daria respaldo às suas teses e, seguidamente, rejeita a cobrança de juros e multa, sempre alicerçada no fato de ter uma decisão transitada em julgado, relativa à CSLL que deveria ser recolhida no ano de 1989.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10650.002104/99-99

Acórdão nº : 105-13.884

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a fiança prestada (fls. 102) foi aceita pela DRF em Uberaba, MG, motivo pelo qual conheço das razões da interessada.

A empresa obteve decisão favorável do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que lhe permitiu não pagar a CSLL que deveria ser recolhida no ano de 1989.

A presente exigência refere-se ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e, conforme bem apontado pela decisão da 1ª Instância, citando Acórdão da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relação jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros".

Nesse sentido é a Súmula nº 239 do S.T.F.

Aliás, o S.T.F. já explicitou que a CSLL é inconstitucional somente no que tange ao ano-base de 1988, conforme ementa transcrita a fls. 61.

A notícia que a interessada traz aos autos, de que a decisão de fls. 106 e seguintes foi rescindida pelo S.T.F. em nada altera este processo, que não se refere à CSLL devida no exercício de 1989, objeto de sentença rescindida, mas sim à CSLL devida no exercício de 1996.

Assim, todo o longo e ilustrado arrazoado que vai desde o item II (Preliminar), a fls. 67 até o item 3.3, de fls. 77, é totalmente impertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10650.002104/99-99
Acórdão nº : 105-13.884

A citação do art. 471, inciso I do C.P.C. vem carrear água para o moinho do Fisco, eis que afasta a não-apreciação de coisa julgada no caso de relações continuativas quando houver modificação no estado de fato e de direito.

Ora, dizer que as Leis 8.212/91, 8.891/95 e 9065/95 não modificam o estado de direito existente entre as partes (Fisco e Interessada) é, no mínimo, bizarro, eis que as duas últimas leis citadas fazem remissão expressa à Lei. 7.689/88.

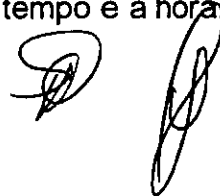
A interessada diz, ainda, que a exação, na espécie, não poderia ser acrescida de multa e juros porque não teria havido o descumprimento de qualquer obrigação tributária pela empresa, o que não condiz com a verdade espelhada nestes autos.

Pede a contribuinte, em suma:

1) cancelamento do auto por estar ela protegida por decisão judicial transitada em julgado, o que não é correto, visto que tal decisão a beneficiou em relação ao exercício de 1989 e não 1996, objeto da lide,

2) anulação do lançamento pelo fato da sentença a ela favorável, relativa ao exercício de 1989 ter sido rescindida em 2001, o que também é impossível, visto que a autuação se refere ao exercício de 1996, sendo irrelevante a validade ou não da sentença relativa a 1989;

3) supressão de multa e juros, aquela devida porque a contribuinte, que tantos conhecimentos jurídicos esbanjou em seu recurso devia saber devida a CSLL de 1995 e, assim mesmo, não a pagou e estes devidos porque, evidentemente, a interessada se locupletou da demora em recolher o devido à União a tempo e à hora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.002104/99-99

Acórdão nº : 105-13.884

6

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

